

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2015

Apensado: PL nº 4.689/2016

Inclui no rol de crimes hediondos o roubo, furto, receptação e contrabando de defensivos agrícolas.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, pretende incluir no rol de crimes hediondos o roubo, o furto, a receptação e o contrabando de defensivos agrícolas.

O texto é composto por três artigos. O primeiro aponta o objeto da lei, o segundo trata da inclusão dos delitos acima citados no rol dos crimes hediondos, e o terceiro diz respeito à cláusula de vigência.

Ao presente projeto encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.689, de 2016, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que dispõe sobre o furto, roubo, dano e receptação de defensivos agrícolas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, estas proposições, que estão tramitando sob o regime ordinário e se sujeitam à apreciação do Plenário, foram distribuídas para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, portanto, compete analisar as propostas sob os aspectos de



constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo que a apreciação final compete ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que os projetos se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (art. 22, inciso I, combinado com os arts. 48, caput, e 61, caput, ambos da Constituição da República).

Vê-se, pois, que as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, não se vislumbram, nos textos dos projetos de lei, vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

A técnica legislativa das proposições, todavia, pode ser aperfeiçoada. Isso porque o Projeto de Lei nº 2.079/2015 não traz uma linha pontilhada após o inciso inserido no art. 1º da Lei 8.072, de 1990, que se mostra necessária para indicar que o referido artigo possui um parágrafo único, e que esse dispositivo não sofrerá qualquer alteração caso aprovado o presente projeto.

O projeto de Lei nº 4.689/2016, por sua vez, além de não indicar, em seu artigo primeiro, o objeto da lei, como determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, também não traz uma linha pontilhada após o inciso V que pretende incluir no parágrafo único do art. 163 do Código Penal, que deve ser inserida para demonstrar que o preceito secundário da norma (sanção cominada) permanece inalterado.



No mérito, porém, entendemos que os projetos devem ser aprovados, por se mostrarem convenientes e oportunos.

De fato, infelizmente as condutas criminosas envolvendo defensivos agrícolas têm aumentado de forma significativa ultimamente. Notícias veiculadas no início do presente ano, por exemplo, apontaram que agrotóxicos, tendo em vista a “lucratividade” dessa atividade, sobretudo se comparada à brandura do tratamento que é dado por nossa legislação às condutas delitivas relacionadas.

Divulgou-se que a cada subtração, os criminosos conseguem entre R\$ 2 milhões e R\$ 3 milhões, vendendo os produtos para receptadores.

Em face disso, inclusive, quadrilhas antes especializadas em roubo a bancos ou em furtos de caixas eletrônicos estão migrando para essa nova prática criminosa, por se mostrar mais vantajosa.

Em 2015, estima-se que, apenas no Mato Grosso, a Polícia Civil conseguiu recuperar cerca de R\$ 10 milhões em defensivos agrícolas subtraídos de maneira criminosa.

Ressalte-se, ainda, que essa conduta delitiva não atinge apenas os proprietários das fazendas de agronegócios, mas a própria economia, que ainda é movida, em grande parte, pelo agronegócio.

É justificável e esperado, portanto, que tais condutas recebam um tratamento mais rigoroso por parte do Estado. Dessa forma, vieram em boa hora os projetos ora analisados, que buscam aumentar as penas aplicadas nesses casos (seja criando-se causas de aumento de pena, seja criando-se qualificadoras nos tipos penais de furto, roubo, dano e receptação).

Entretanto, no tocante ao enquadramento no rol dos crimes hediondos, registra-se que nosso ordenamento jurídico não traz uma definição legal do que seja crime hediondo, já que o legislador brasileiro optou, ao tratar da matéria, pelo sistema legal.



Ou seja, crime hediondo é única e exclusivamente aquele inserido em um rol legal e taxativo que o aponta como tal, independentemente de suas características próprias.

Todavia, não se pode olvidar que vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da proporcionalidade, de forma que o legislador deve estar atento para não criar desarmonias no sistema.

Dessa forma, a inserção no rol de crimes hediondo de crimes eminentemente patrimoniais não se mostra proporcional, tendo em vista que delitos indubitavelmente mais graves, que atentam contra a integridade física e a vida (como o homicídio simples, a lesão corporal gravíssima, a lesão corporal seguida de morte, etc.), não constam dessa lista.

Em vista desses argumentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 2.079, de 2015, e nº 4.689, de 2016, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, ____ de _____ 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

